PARECER Nº 939/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2015.

De autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, o Projeto de Lei nº 0231/2015 "altera os arts. 124, 154, 156 e 265, e revoga o art. 155 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências" para modificar a terminologia utilizada no Plano Diretor Estratégico (PDE) referente aos termos de compromisso Ambiental (TCA - Art. 154) e de Ajustamento de Conduta (TAC - Art. 156).

O Autor, em sua justificativa, remete-se às Leis Federais nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) e nº 9.605/98 (Crimes Ambientais) que, segundo seu entendimento, definiram, consecutivamente, as duas figuras, TAC e TCA, e expressa sua preocupação com a eventual repercussão da terminologia vigente no Plano Diretor Estratégico na "aplicabilidade" dos instrumentos.

O Executivo foi consultado quanto à rotina administrativa de expedição de ambos os instrumentos e, em especial, quanto à operacionalização da iniciativa e às consequências da sua aplicação. As duas audiências públicas regimentais foram realizadas nas datas de 03 de maio e 07 de junho de 2017.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura com o Parecer nº 441/2016, e aprovou Substitutivo para "adequar o projeto à melhor técnica legislativa".

Referindo-se à diferença entre as expressões "Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou "Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC)", o Dicionário Jurídico esclarece que elas não se confundem porque "o compromisso é o conteúdo da celebração, a relação jurídica travada. Por seu turno, o termo é o documento escrito no qual as partes instrumentalizam a avença" .(www.direitonet.com.br/dicionário)

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0231/2015, nos termos do Substitutivo a seguir, elaborado para tornar mais clara a terminologia dos dois Instrumentos de Gestão Ambiental constantes no Plano Diretor Estratégico, e evidenciar a diferença entre suas funções e abrangência:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0231/2015.

Dá nova redação aos artigos 154, 156, 157, 161 e 265 e às Subseções V e VI da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, para alterar a denominação dos Instrumentos de Gestão Ambiental de que tratam, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos154, 156, 157, 161 e 265 e das Subseções V e VI da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos dos artigos 2º a 6º da presente lei, com a finalidade de tornar mais clara a terminologia dos Instrumentos de Gestão Ambiental de que tratam, evidenciar a diferença entre suas funções e abrangência, e favorecer a efetivação dos princípios e objetivos do Plano Diretor Estratégico:

Art. 2º - A Subseção V e o caput do Art. 154 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção V - Do Compromisso de Compensação Ambiental - CCA

Art. 154. O Compromisso de Compensação Ambiental (CCA) é instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:

I - autorização prévia para supressão de espécies arbóreas;

II - intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;

III - licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa;

IV - transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóveis grafados como ZEPAM localizados na Macrozona de Estruturação Urbana".(NR)

Art. 3º - A Subseção VI e o Art. 156 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção VI - Do Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CAC

Art. 156. Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão ambiental municipal poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, nos termos da lei federal, Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (CAC) com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (CAC) tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente".(NR)

Art. 4º - O "caput" e o § 1º do Art. 157 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial a integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (CAC) poderá ser realizado, nos termos da Lei Federal, com pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ocasionar danos ambientais, que deverão cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes referidas no parágrafo anterior de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos do dano ambiental ocasionado". (NR)

Art. 5º O Art. 161 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA;

II - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - CCA e no instrumento contratual específico, referidas nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas". (NR)

Art. 6º Os §§ 1º a 3º do Art. 265 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(....)

§ 1º A organização das Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres como Sistema compete ao Executivo ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres referidos no caput deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Compromisso de Compensação Ambiental - CCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação especifica." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/06/2019.

Dalton Silvano (DEM)

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristófaro (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Relator

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/06/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.